

ARTIGO 255 - Letras a, b, c e d, da Lei nº 1.030.

Orçamento nº 419/67 - Reforma da rede de distribuição (centro)

a) Objetivo e Necessidade

- 1 - Instalação de 10 traços, sendo 8 de 75 kVA, 2 de 45 kVA.
- 2 - Instalação de 229 postes, sendo: 102 de 9 m - 150 kg, 8 de 9 m - 300 kg, 101 de 11 m - 200 kg, 18 de 11 m - 450 kg.
- 3 - Instalação de 49 haste terra.
- 4 - Instalação de 28 toras p/ estai.
- 5 - Instalação de 6.538 kg de condutores, sendo: 424 kg de cabo de alumínio nº 4 ACSR, 2.076 kg de cabo de cobre nº 2 AWG, 1.297 kg de fio de cobre nu nº 4 AWG, 1.860 kg de fio de cobre nu nº 6 AWG, 881 kg de fio de cobre nu nº 8 AWG.
- 6 - Instalação de 208 braços de iluminação pública padrão.
- 7 - Instalação de 42 braços de iluminação pública a V. de mercúrio 400 W-120 V.
- 8 - Instalação de 11 relés solares 50-A.
- 9 - Retirada de 3 traços de 3 Ø, sendo: 2 de 50 kVA e 1 de 150 kVA.
- 10 - Retirada de 183 postes, sendo: 2 de concreto de 11 m, 36 de concreto de 9 m, 24 de concreto de 8 m, 1 de trilho de 12 m, 3 de trilho de 10 m, 27 de trilho de 9 m, 30 de trilho de 8 m, 15 postes de coluna de 8 m, 5 postes de coluna de 9 m, 30 postes Zig-Zag de 8 m, 9 postes Zig-Zag de 9 m e 1 de madeira de 9 m.
- 11 - Retirada de 2.596 kg de condutores, sendo 178 kg de fio de cobre nº 10 AWG, 896 kg de fio de cobre nº 8 AWG, 27 kg de fio de cobre nº 12 AWG, 1.064 kg de fio de cobre nº 6 AWG, 431 kg de fio de cobre nº 4 AWG.
- 12 - Retirada de 92 braços de iluminação pública antigo.

b) Custo total do projeto ECR\$ 189.193,92

c) Parte do Orçamento a ser cobrada da Prefeitura ECR\$ 105.107,73

d) Zona beneficiada de acordo com a planta anexa nº RD-A0-291



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

AUTOGRAFO DE LEI N° 768

Projeto de Lei n° 40/67

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artº 1º)- Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar, de acordo com a Lei 780, de 15-9-1965, combinada com a Lei nº 821, de 30-12-1966(Código Tributário), Título-IX - artigo 208 e seguintes, nos termos da minuta anexa, contrate com as Centrais Elétricas de São Paulo S.A.(CESP), Regional de Rio Claro, para reforma e melhoria da rede de distribuição de energia elétrica no centro da cidade, de acordo com o orçamento 419/67 e desenho RD-AO-291, conforme documentos anexos.

Artº 2º)- O valor das obras a serem contratadas é de: NCR\$ 105.107,73(Cento e cinco mil, cento e sete cruzeiros novos e setenta e três centavos).

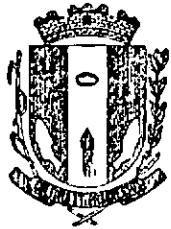
Artº 3º)- Autoriza-se o Executivo a dispensar - como adiantamento, até a importância de NCR\$ 10.510,00(déz-mil, quinhentos e dez cruzeiros novos), mensais, que será - escriturada em verba orçamentária, para execução.

Artº 4º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de fevereiro de 1968.

Messias Xavier de Souza

Presidente



3
[Signature]

Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

★

J U S T I F I C A Ç Ã O

SENHOR PRESIDENTE:

A fim de que o Centro de Pirassununga possa a presentar um aspecto de iluminação não só publica, como domiciliar, mais condizente com o progresso e desenvolvimento urbanístico de nossa terra e também para que possa essa iluminação apresentar o mesmo tipo padrão que se observa hoje na Vila Pinheiro, Raia, Vila Operária, parte da Rua Duque de Caxias, etc., tomou o Executivo a iniciativa de entrar em entendimentos com a CESP, para a elaboração de planta e orçamento, com o objetivo de melhoria e reforço da rede de energia elétrica, para a zona central da cidade.

Segundo a propria minuta do contrato, o prazo para pagamento dessa realização, será de vinte prestações mensais, o que vem facilitar sobremodo o pagamento das cotas por parte dos contribuintes.

Evidentemente que se trata de melhoramento - dentro do perímetro configurado pela Concessionária, mas isso não impede que se ofereça colaboração de 50% do custo das novas obras de iluminação publica e domiciliar, pois os mesmos constituem melhoria e como tal, o Código Tributário Municipal (Lei nº 821, artigos 208 e seguintes) autoriza a execução desse melhoramento, com a participação monetária dos contribuintes que vão receber a melhoria.

A propósito, desejamos informar que o Decreto nº 41.019, de 26-2-1957, em seu artigo 142, parágrafo Unico e artigo 143, esclarece, igualmente o assunto, cujo documento acompanha esta justificação.

Dante desta justificação considerando de grande valor para o embelezamento do centro de nossa cidade a realização da reforma e melhoria ora submetidas ao estudo e aprovação desse ilustre Legislativo, o Executivo acredita, uma vez mais, na decisiva e valiosa colaboração dos Srs. Vereadores, aprovando, em regime de urgência, o projeto de lei em anexo que submeto à apreciação dessa egrégia Casa de Leis.

Pirassununga, 27-11-1967

Fausto Loureiro

Movada em 1.^a discussão.

Sessões da C. M. de
Pirassununga, 13 de 02 de 1968

Movida em 2.^a discussão.

Final.

Sessões da C. M. de

Pirassununga, 13 de 02 de 1968



A Comissão de Urbanismo, Obras e
Serviços Públicos, para dar ci-
clos, 5 de 12 de 1967.

62

(Presidente)

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 40/67

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAS-
SUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Executivo Municipal autorizado a assi-
nar, de acordo com a Lei 780, de 15-9-1965, combinada com a Lei nº
821, de 30-12-1966 (Código Tributário), Título IX - artigo 208 e se-
guientes, nos termos da minuta anexa, contrato com as Centrais Elé-
tricas de São Paulo S.A. (CESP), Regional de Rio Claro, para refor-
ma e melhoria da rede de distribuição de energia elétrica no cen-
tro da cidade, de acordo com o orçamento nº 419/67 e desenho RD-AO-
291, conforme documentos anexos.

Artigo 2º) - O valor das obras a serem contratadas é de -
NCR\$105.107,73 (Cento e cinco mil, cento e sete cruzeiros novos e
setenta e três centavos).

Artigo 3º) - Autoriza-se o Executivo a dispendar, como a
diantamento, até a importância de NCR\$10.510,00 (dez mil, quinhen-
tos e dez cruzeiros novos), mensais, que será escriturada em verba-
extraorçamentária, para execução.

Artigo 4º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de Novembro de 1967.

Dr. Fausto Victorelli

Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação, para dar ci-
clos,

Sessões da C. M. de
Pirassununga, 5 de 12 de 1967

A Comissão de Finanças, Orçamento e

Contabilidade, para dar ci-
clos,

Sessões da C. M. de

67

Marcos L. de Souza
Presidente

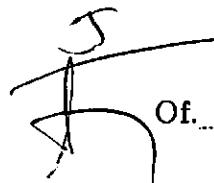
Marcos L. de Souza
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo




Of.

PARECER Nº

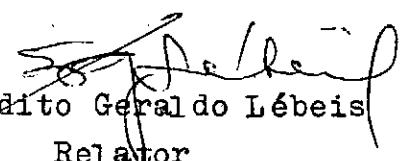
Examinando o projeto de lei nº 40/67, do Executivo Municipal, que autoria a Municipalidade a assinar contrato com as Centrais Elétricas de São Paulo - Regional de Rio Claro - para reforma e melhoria da rede de distribuição de energia elétrica do centro da cidade, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, nada tem a opor quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1968.



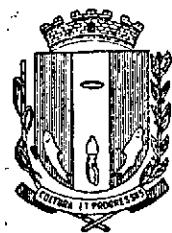
Laurindo Cellin

Presidente


Benedito Geraldo Lébeis
Relator

Eelson Marquizelli.

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

PARECER nº

Esta Comissão de Justiça, estudando, sob o prisma legal e constitucional, o projeto de lei 40/67 do Executivo, que autoriza a assinatura de contrato com a CESP para melhoria da rede de distribuição de energia elétrica para o centro da cidade, nada tem a objetar.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro 1968

Francisco Domingos

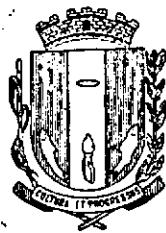
Presidente

Waldyr José de Souza

Relator

Hugo Antônio de Oliveira

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER nº Es

Estudando o projeto de lei 40/67 do Executivo, que autoriza a assinatura de contrato com a CESP, para reforma da rede de distribuição de energia elétrica do centro da cidade, nada tem a opor quanto à sua aprovação.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro 1968

Temistocles Marrocos Leite

Hugo Antonio de Oliveira

ANEXO 3

DECRETO Nº 41.019 - DE 26 DE FEVEREIRO DE 1957

Regulamenta os serviços de energia elétrica

CAPÍTULO IV

Do Fornecimento de Energia

*S
F*

Art. 135. São considerados pontos de entrega de energia aos consumidores:

- I - Quando os prédios forem contíguos à via pública, ressalvado caso do inciso seguinte - os pontos dos respectivos ramais limite da propriedade particular.
- II - Quando os prédios forem afastados das linhas tronco de transmissão ou distribuição e os ramais de alimentação não forem estabelecidos em vias públicas, o poste que suporta as concessionadoras da carga ligada, centralizada em um só local, o poste mais próximo do perímetro da propriedade particular.
- III - Quando se tratar de linhas de transmissão ou distribuição particulares, devidamente autorizadas por ato próprio, o poste inicial dessas linhas.

Art. 136. Os concessionários dos serviços de energia elétrica são obrigados, salvo determinações expressas em contrário no contrato de concessão a fornecer energia nos pontos de entrega pelas tarifas aprovadas, nas condições estipuladas neste Capítulo aos consumidores de caráter permanente, localizados dentro dos limites das zonas concedidas respectivas, sempre que:

- a) as características de demanda e consumo não representem elevadas percentagens da potência contratual do concessionário ou não estejam previstas na etapa seguinte do seu desenvolvimento;
- b) as instalações de utilização satisfaçam condições técnicas de segurança e eficiência aceitáveis;
- c) os pontos de entrega de energia estejam localizados dentro de perímetros definidos na forma do art. 138, ou quando forem dêles os respectivos consumidores satisfaçam as condições econômicas definidas no art. 139.

Parágrafo único

Ficam ressalvadas as condições especiais constantes dos contratos de fornecimento de energia elétrica aos poderes públicos, aprovados pela Fiscalização.

Art. 137. Os fornecimentos de caráter temporário serão condicionados às disponibilidades de energia existentes, dependendo de autorização da Fiscalização.

Art. 138. Serão estabelecidas inteiramente à custa dos concessionários os sistemas de distribuição primária e secundária para servirem dentro da sua zona de concessão, as concentrações de população, configurados em plantas organizadas de comum acordo entre o concessionário e as Prefeituras Municipais e aprovadas pela Fiscalização.

Parágrafo único

Mediante acordo entre as Prefeituras Municipais e os concessionários, as plantas a que se refere este artigo poderão ser

revistas para alteração dos perímetros, desde que tenham sido feitos por três anos, atendendo ao crescimento das concentrações de população e observadas as condições econômicas definidas no artigo seguinte.

Art. 139. As extensões do sistema de distribuição secundária, quando pedidas para consumo de qualquer classe, nos termos do art. 141, não compreendidas no art. 138, serão estabelecidas à custa dos concessionários até o limite de três vezes a receita anual estimada do novo consumo, a juízo da Fiscalização.

§ 1º. É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para a instalação das extensões, para compensar a diferença verificada entre o custo total da extensão e três vezes a renda anual prevista.

§ 2º. Tais extensões poderão ser executadas por terceiros e cedidas aos concessionários, desde que obedecidas as normas aprovadas pelas autoridades competentes.

Art. 140. As linhas de transmissão, de subtransmissão e de distribuição primária e respectivas subestações, com capacidade e reserva suficientes para a alimentação dos sistemas de distribuição secundária a que se referem os arts. 138 e 139, serão estabelecidas à custa dos concessionários de acordo com o projeto aprovado pela Fiscalização.

§ 1º. As ampliações dessas linhas e subestações quando necessárias para atenderem aos consumidores dentro do perímetro a que se refere o art. 138, serão estabelecidas à custa dos concessionários.

§ 2º. As extensões dessas linhas e respectivas subestações, quando necessárias para a execução das extensões a que se refere o art. 139 e as destinadas a consumidores em média e alta tensão, serão estabelecidas à custa dos concessionários até o limite de três vezes e meia a receita anual estimada do novo consumo depois de atendida a condição do mesmo artigo.

§ 3º. A diferença de custo verificada poderá ser suprida na forma do parágrafo único do art. 138.

Art. 141. Quando for previsto aumento de receita que, dentro do prazo de cinco anos, venha a satisfazer os limites estabelecidos nos arts. 139 e 140, as contribuições dos consumidores serão recebidas a título de adiantamento, que será restituído a partir do terceiro exercício em que forem verificadas as condições econômicas já referidas.

Art. 142. As modificações nos circuitos de distribuição, por motivo de substituição do tipo ou padrão adotado, por outro superior, determinado pelo Poder Público, serão realizadas à custa dos concessionários, até o limite 25 vezes a receita anual do consumo no trecho modificado.

Parágrafo

único

E facultado ao Serviço Público contribuir para a execução das ampliações, extensões ou modificações, para compensar a diferença verificada no cálculo relativa à deficiência da receita estimada.

Art. 143. As ampliações, extensões, ou modificações a que se refere o Capítulo, deverão ser executados dentro de prazos firmados com a Fiscalização para cada caso, ouvido o concessionário.

Art. 144. As extensões estabelecidas com o auxílio dos consumidores serão incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas as obras, devendo ser creditadas a contas especiais as importâncias dos respectivos adiantamentos, contribuições ou dotações, para fins do art. 91 alínea a, do art. 92 e do art. 158, inciso III.

Art. 145. Para fomento da eletrificação rural, o Poder Público competente poderá estabelecer facilidades para a construção de linhas necessárias mediante subvenções, financiamentos, isenções de tributos e outras vantagens.

Art. 146. Os concessionários deverão manter o registro dos pedidos de geração com a indicação da data do pedido do nome do consumidor, local de consumo e características da carga e anotação das provisões tomadas para o atendimento.

Parágrafo

único

Dentro do prazo fixado pela Fiscalização, o concessionário organizará o respectivo orçamento, com os elementos referentes à carga, consumo e receita estimados bem como a importância da contribuição exigível dos consumidores interessados.

Art. 147. A exportação de energia hidrelétrica e a derivação de águas para o estrangeiro, só poderão ser feitas mediante acordo internacional ouvido o C.N.A.E.E.

Art. 148. Em casos de guerra, de conflagração interna ou de situações anormais delas decorrentes, bem como nos demais casos de emergência, a adoção de medidas de racionamento far-se-á de acordo com o que dispõe o Decreto nº 10.563, de 2 de outubro de 1942.

11

MINUTA - CONTRATO Nº _____

CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA E AS CENTRAIS ELÉTRICAS DE SÃO PAULO S.A. - CESP, PARA REFORMA DA RÉDE DE DISTRIBUIÇÃO DO CENTRO DA CIDADE.

- 1º - Por este instrumento, a Prefeitura Municipal de Pirassununga, com sede em Pirassununga, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Dr. Fausto Vitorelli, e que será chamada a seguir "Prefeitura", de uma parte, e de outra as Centrais Elétricas de São Paulo S.A. - CESP, neste ato representada pelo Chefe do Departamento de Distribuição, Engº Alberto Kuyumjian e que será chamada a seguir simplesmente "CESP", têm entre si ajustado os serviços de reforma da rede de distribuição do centro da cidade, conforme Orçamento nº 419/67, Desenho RD-A0-291 e atendendo solicitação da Prefeitura;
- 2º - O valor total dos trabalhos a serem realizados conforme cláusula 1º é de NCr\$ 105.107,73 (cento e cinco mil, cento e sete cruzeiros novos e setenta e três centavos), que sera pago em 20 (vinte) prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de NCr\$ 5.255,38 (cinco mil, duzentos e cinqüenta e cinco cruzeiros novos e trinta e oito centavos), vencível em 15 de dezembro de 1967 e as demais de NCr\$ 5.255,51 (cinco mil, duzentos e cinqüenta e cinco cruzeiros novos e cinqüenta e um centavos), cada uma, em intervalos de 30 (trinta) dias;
- 3º - O pagamento sendo feito até o dia do vencimento dá direito a desconto de 10% (dez por cento);
- 4º - A CESP terá direito de suspender os serviços que se referem a este Contrato, bem como de outros já firmados, cujos trabalhos estejam sendo executados, se houver atraso superior a 30 (trinta) dias, da data de cada pagamento de parcela. Neste caso a Prefeitura terá de indenizar o período da paralização com o pagamento de NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) por dia-homens da média de homens em trabalho nos serviços;
- 5º - A CESP compromete-se a executar os trabalhos no prazo de 5 (cinco) meses, a contar do dia 15 de dezembro de 1967;
- 6º - O atraso na execução dos trabalhos pela CESP, dará direito à Prefeitura de cobrar-lhe NCr\$ 105,00 (cento e cinco cruzeiros novos) por dia de atraso, a partir de 16 de maio de 1968, considerando os dias paralizados pela falta de pagamento da Prefeitura;
- 7º - Entende-se por serviços encerrados quando traços, postes, hastas-terra, toras para estai, condutores, fios, braços de iluminação pública e reles-solares estiverem instalados e a linha funcionando;
- 8º - Não haverá reajustamento do valor estipulado na cláusula 2º, a não ser no caso de paralização de serviço por mais de 35 (trinta e cinco) dias, devido à falta de pagamento por parte da Prefeitura.

Do que para constar, mandaram datilografar este em 6 (seis) vias, todas assinadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga e pela CESP, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Rio Claro, 23 de novembro de 1967.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CENTRAIS ELÉTRICAS DE SÃO PAULO S.A.-CESP

Testemunhas:

1 -

2 -